

**RESPOSTA À 36.ª CONSULTA PÚBLICA RELATIVA À PROPOSTA DE REVISÃO DO
REGULAMENTO DO ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES (RARI), DO
REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS (RRC) E DO
REGULAMENTO TARIFÁRIO (RT)**

EDP SERVIÇO UNIVERSAL, S.A.

Lisboa, 13 de Junho, 2011

**RESPOSTA À 36.ª CONSULTA PÚBLICA RELATIVA À PROPOSTA DE REVISÃO DO
REGULAMENTO DO ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES (RARI), DO
REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS (RRC) E DO
REGULAMENTO TARIFÁRIO (RT)**

EDP SERVIÇO UNIVERSAL, S.A.

I. INTRODUÇÃO

Em resposta à consulta pública formulada no passado dia 13 de Maio pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), a EDP Serviço Universal, S.A. (EDP SU) vem, pelo presente, transmitir um conjunto de comentários e sugestões a propósito das propostas de revisão do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações (RARI), do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) e do Regulamento Tarifário (RT).

Os comentários formulados no presente documento visam apresentar a posição que a EDP Serviço Universal, S.A. sustenta em relação às diversas matérias que são objecto de proposta de revisão.

Importa desde já reconhecer o mérito e o esforço colocado pela ERSE nesta profunda revisão regulamentar, denotando um empenho na inovação regulatória que se considera positivo.

Todavia, e a montante dos comentários específicos que se efectuam no restante documento, a EDP Serviço Universal, S.A. considera que **esses comentários estão fortemente condicionados por dois factores essenciais e incontornáveis:**

1. Em primeiro lugar, as obrigações assumidas pelo Estado Português no Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica (*Memorandum of Understanding - MoU*), de 3 de Maio passado, no que respeita aos mercados da electricidade e do gás. Estas carecem de desenvolvimento legislativo, permanecendo ainda incerteza sobre vários temas, como por exemplo a **extinção de todas as tarifas reguladas. Neste sentido terá que ser apresentado a muito breve trecho pelas autoridades um *roadmap* para a transição dos consumidores para o mercado livre.**

Por outro lado, está em curso em Portugal a transposição da Directiva 2009/72/CE, de 13 de Julho, que estabelece regras comuns para o mercado interno da electricidade.

Esta proposta de revisão regulamentar aborda um conjunto de temas também tratados na referida Directiva, sendo de salientar que **o conteúdo regulamentar ora proposto é por vezes diverso do texto da própria Directiva.** Acresce que o **texto final do Decreto-Lei que a transporá é ainda desconhecido** pelo que a incerteza em que tal se traduz poderá aconselhar prudência na revisão regulamentar.

2. Em segundo lugar, verifica-se que, em vários temas, as propostas têm por objecto alterações profundas à forma de desempenho de actividades e da remuneração das empresas reguladas. No entanto, **muitas das revisões regulamentares propostas carecem e remetem para sub-regulamentação ainda desconhecida.**

Neste contexto, os comentários efectuados estão fortemente condicionados pelo desconhecimento e pela incerteza do detalhe que será posteriormente definido. Assim, não obstante se possa concordar nalguns aspectos com os princípios subjacentes às alterações propostas, essa concordância dependerá naturalmente do que for posteriormente regulamentado.

Ainda no âmbito de comentários enquadradores, não se pode deixar de salientar que a clarificação esperada de algumas indefinições acima expressas, designadamente a relativa à **extinção das tarifas reguladas até 1 de Janeiro de 2013, terá implicações profundas na actividade das empresas reguladas, e em particular no papel e missão que o Comercializador de Último Recurso (CUR) desempenha no Sistema Eléctrico Nacional.**

Em concreto, considera-se que esta **revisão regulamentar terá que ser ajustada em conformidade com os compromissos entretanto assumidos pelo Estado Português e reflectidos no Memorando.**

Sendo o fim das tarifas reguladas até 1 de Janeiro de 2013 um cenário bastante provável, considera-se que importaria efectuar uma reflexão aprofundada sobre se algumas das alterações propostas deverão mesmo ser levadas a cabo neste momento.

Com efeito há algumas propostas de alteração regulamentar que representam modificações profundas ao funcionamento das empresas, que são disruptivas, que acarretam custos elevados e que estarão a ser implementadas num contexto de grande incerteza e volatilidade. Acresce que essas **alterações muito provavelmente poderão estar em vigor apenas durante 1 ou 2 anos e/ou aplicar-se a actividades que, mercê do fim das tarifas reguladas, verão a sua importância e volumes de energia inerentes reduzir-se de forma muito significativa**, colocando seriamente em causa o balanço custo/benefício das alterações regulamentares propostas.

Assim, importaria adoptar uma postura prudente e não lançar desde já alterações regulamentares cuja vida útil ou importância relativa pode ser drasticamente afectada em consequência do desenvolvimento legal já anunciado.

Na secção seguinte apresentam-se os comentários aos regulamentos, organizados por documento de proposta de alteração regulamentar.

De referir que os **comentários foram efectuados na assumpção que o sector eléctrico não sofrerá alterações legislativas significativas, o que, conforme já se referiu, não é de todo seguro.**

Finalmente, salienta-se que os comentários produzidos têm por objecto exclusivo o texto do documento das "alterações ao articulado". Com efeito, **não se comentará o "documento justificativo", apesar da empresa não se rever claramente nalguns aspectos desse documento.**

Apresentam-se seguidamente os comentários e sugestões aos documentos das propostas de revisão regulamentar.

II. COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

Os comentários e sugestões de alteração aos textos da proposta de revisão regulamentar encontram-se organizados por regulamento, identificando-se a matéria em apreço.

Iniciar-se-á pelo Regulamento Tarifário (RT), seguindo depois para o Regulamento de Relações Comerciais (RRC) e, finalmente, efectuar-se-á breves referências no contexto do Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações (RARI).

REGULAMENTO TARIFÁRIO

1. Nova opção tarifária $BTN \geq 20,7$ kVA, com registo da potência máxima contratada

No âmbito da harmonização do conceito de BTE e BTN entre as regiões autónomas e Portugal continental a ERSE propõe para este último território a criação de uma opção tarifária $BTN \geq 20,7$ kVA, com registo da máxima potência contratada, da energia activa em quatro períodos horários e da energia reactiva indutiva e capacitiva.

Importará avaliar esta proposta considerando que o Estado Português assumiu o compromisso de extinguir as tarifas reguladas até 1 de Janeiro de 2013. Será efectivamente vantajoso criar esta nova opção tarifária, podendo ela estar vigente apenas por um ou dois anos, e acarretar custos elevados, designadamente a nível de sistemas?

Atento o exposto, considera-se não ser oportuna a introdução da opção tarifária em causa. Tal resultaria numa convergência entre Portugal continental e as regiões autónomas que, para além de ser temporária e de necessidade não evidente, imputaria custos ao sistema.

2. Eliminação da TVCF dos CUR de BTN de Iluminação Pública (IP)

Atendendo a que a tarifa de Iluminação Pública pode ser considerada como uma tarifa dependente do uso, e ser aconselhável a necessidade de incentivar o fornecimento da IP em regime de mercado, é proposta a eliminação da tarifa de IP a 31 de Dezembro de 2012, sem prejuízo da aprovação das regras de facturação especiais a aplicar quer no âmbito das tarifas de acesso às redes, quer no âmbito das tarifas de último recurso para fornecimentos inferiores a 41,4 kVA.

Relativamente a esta proposta de alteração importará **prever regulamentarmente a existência de um eventual período transitório pós-2012**, com regras objectivas de tarifas transitórias ou de passagem destes clientes para outra tarifa na eventualidade de estes não optarem de forma activa pelo fornecimento em regime de mercado.

A EDP Serviço Universal poderá orientar os clientes de BTN de IP, no sentido de os informar que a tarifa que lhes é aplicada será extinta até 31 de Dezembro de 2012, apontando-lhes a melhor opção tarifária disponível. No entanto, em caso do não exercício activo desta escolha por parte do cliente, importaria **esclarecer se o CUR pode efectivamente colocar o cliente nessa opção tarifária.**

Naturalmente, no caso de extinção das tarifas reguladas anunciada nos compromissos assumidos pelo Estado Português, também estas tarifas teriam que seguir as regras aplicáveis às restantes tarifas.

No entanto, a passagem deste tipo de clientes para o mercado levanta outras dúvidas que **carecem de esclarecimento, nomeadamente qual o regime de cortes aplicável a estes clientes, pelo que se solicita à ERSE o necessário desenvolvimento regulamentar desta questão.**

Transversal a estes comentários é a assumpção de que, enquanto os equipamentos de contagem necessários à opção tarifária escolhida não estiverem instalados, aplicar-se-ão as regras transitórias de perfis para essa opção.

Considera-se assim ser da maior utilidade o esclarecimento, designadamente pela via regulamentar, das questões supra mencionadas.

3. Tarifas transitórias de venda a clientes finais em MAT, AT, MT e BTE

A ERSE propõe a introdução de um novo artigo no Regulamento Tarifário estabelecendo que as tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais em MAT, AT, MT E BTE continuam a ser determinadas de acordo com o n.º 2 do art. 6.º do Decreto-Lei n.º 104/2010, ou seja, pela soma das tarifas de energia, comercialização e acesso às redes, incorporando um factor de agravamento.

A aplicação da prerrogativa legalmente prevista não levanta dúvidas.

No entanto, seria desejável regulamentar a legislação em vigor (nº 4 do Artigo 6º, do Decreto-Lei n.º 104/2010) no que concerne ao procedimento necessário para que os consumidores que desejam continuar a ser fornecidos pelo CUR o continuem a ser. Em particular, seria extremamente importante detalhar tudo o que respeita à prova que estes consumidores terão que efectuar junto do CUR, na medida em que o preceito legal relevante apenas determina que os consumidores apresentem *“os comprovativos das propostas apresentadas aos comercializadores em regime de mercado livre”*.

Assim, importaria esclarecer, entre outros aspectos, os seguintes:

- i. Que procedimentos deve o CUR efectuar quando confrontado com a cópia de carta de um cliente enviada a um comercializador solicitando proposta?
- ii. Que documentos deverão ser considerados válidos? Quais os critérios objectivos para essa validação?
- iii. Qual deverá ser a actuação do CUR no caso do cliente não apresentar nenhuma documentação? Ordena-se o corte?

Poderá ainda ser de ponderar qual o regime que deverá vigorar para 2013 e que desenvolvimentos legislativos poderão vir a ser necessários, atentos os compromissos do Estado Português relativos à extinção de tarifas reguladas até 1 de Janeiro de 2013.

4. **Consolidação regulamentar da metodologia de fixação do WACC**

A ERSE tem vindo a adoptar desde o período regulatório 2009-2011 uma metodologia de fixação do WACC que consiste na sua indexação à taxa das Obrigações do Tesouro a 10 anos acrescida de um *spread*. A adopção desta metodologia baseou-se, segundo a ERSE, no facto de assim se conseguir uma *“menor exposição do custo de capital à incerteza que caracteriza a evolução das taxas de juro de mercado, que permite “imunizar” perdas desnecessárias para os consumidores”*. No entanto, esta actuação não encontra ainda suporte na regulamentação em vigor, designadamente no Regulamento Tarifário.

Seria conveniente que esta metodologia fosse consolidada a nível regulamentar, plasmando o que tem sido a prática. Tal traria benefícios a nível da transparência e previsibilidade cuja importância é crescente no actual contexto em que os mercados financeiros valorizam a mitigação da incerteza e atribuem-lhe valores relevantes.

5. **Contas reguladas**

Na redacção do artigo 12.º da proposta de revisão do RT foi adicionado um novo número – 6ºA - que determina que as entidades reguladas enviem à ERSE, no início de cada período de regulação a designação da empresa de auditoria que irá certificar as contas e as regras contabilísticas para efeitos da regulação.

Atendendo a que:

- i. A auditoria das contas de empresas pertencentes a grupos empresariais cotados em bolsa obedece a um conjunto de regras legais específicas e rígidas e de boas práticas de *corporate*

governance, designadamente no que concerne à identidade das empresas que podem fornecer esse serviço;

- ii. Os períodos regulatórios não coincidem necessariamente com o período de contratação dos auditores das empresas;
- iii. No início do período regulatório pode até já se saber que dentro de 1 ou 2 anos será necessário mudar o auditor, em obediência às regras legais mencionadas em i. mas poderá ser impossível dizer com segurança qual será o auditor dentro de 1 ou 2 anos,

sugere-se a eliminação do referido n.º 6 A, pelo menos no que respeita a empresas pertencentes a grupos empresariais cotados nos mercados financeiros.

Caso a ERSE considere fundamental a manutenção deste n.º 6 A e não atendível a sugestão efectuada, então propõe-se a introdução de um novo n.º 6 B que salvguarde alterações na identidade do auditor, sugerindo-se a seguinte redacção:

Artigo 12.º

Contas reguladas

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

6A – [...]

6B – Caso durante o período de regulação ocorra a cessação contratual com a empresa de auditoria, deverá ser designada no prazo de 90 dias

nova empresa de auditoria que irá certificar as contas e as regras contabilísticas para efeitos de regulação, dando-se conhecimento à ERSE.

6. Indexante de remuneração de desvios e ajustamentos

Actualmente a generalidade dos desvios e ajustamentos contidos no RT são remunerados utilizando como indexante a taxa Euribor a 3 meses, acrescida de um *spread*.

Esta situação encontra-se totalmente desfasada da realidade e não reflecte os custos em que as empresas reguladas incorrem ao estarem efectivamente a financiar o sector eléctrico por 1 ou mais anos. Com efeito, a regularização de desvios e ajustamentos é efectuada 1 a 2 anos após a sua concretização, sendo por isso mais compatível com a Euribor a 12 meses do que a Euribor a 3 meses.

Por outro lado, a reduzida liquidez a nível do financiamento bancário e do mercado de capitais dificulta a obtenção de novos financiamentos por parte da empresa, o que obriga à sua antecipação por um período razoável, contribuindo para a dilatação do tempo acima referido.

Assim, sugere-se a revisão de todos os artigos da proposta de RT que se refiram a desvios e ajustamentos e determinem como indexante a taxa Euribor a 3 meses, no sentido de passarem a indexar esses ajustamentos e desvios à taxa Euribor a 12 meses.

7. Compra e venda de energia eléctrica pelo CUR: separação de funções e mecanismo de aprovisionamento racional do CUR

A diminuição de volumes de energia dos clientes da EDP Serviço Universal resultante da extinção das tarifas NT e BTE e o crescimento dos volumes

de energia associados à PRE veio tornar este comercializador num vendedor líquido de energia no mercado grossista num número crescente de horas.

Considera-se assim relevante a proposta da ERSE no sentido de clarificar de forma inequívoca estas duas funções do CUR. Uma das consequências é que deixará de ser realizado o *netting* entre PRE e as necessidades de consumo dos clientes da EDP SU, tendo este comercializador que comprar em mercado a totalidade da procura que lhe é dirigida, reflectindo-se os custos incorridos de uma forma mais racional.

Para além do previsível aumento da magnitude dos desvios em valor absoluto, a separação das duas funções do CUR originará igualmente sobrecustos administrativos e um aumento dos custos com a liquidação mensal decorrente directamente do aumento do volume da Unidade de Compra.

Como é do conhecimento da ERSE, a EDP Serviço Universal tem envidado todos os esforços ao seu alcance no sentido de melhorar quer a previsão da PRE quer a do consumo dos seus clientes e assim continuará, reportando sempre toda a informação relevante a essa entidade reguladora.

No âmbito do novo modelo de aprovisionamento de energia proposto nesta revisão regulamentar, é ainda de relevar uma serie de condicionantes ao desempenho da actividade no regime ora proposta, a saber:

- i. Com a saída de clientes NT (telecontados) para outros comercializadores, a EDP Serviço Universal congregará uma carteira de clientes cuja previsão de consumos é mais complexa

(não telecontados) e mais exposta a efeitos exógenos como seja a variação de temperaturas;

- ii. Os erros de previsão de consumos dos clientes do comercializador regulado também tenderão a ser afectados por outras variáveis não controláveis pelo CUR, designadamente pela agressividade comercial (ou falta dela) dos restantes comercializadores;
- iii. O CUR é o único comercializador que está legal e regulamentarmente obrigado a aceitar todos os consumidores BTN que assim o desejarem, expondo-o a um nível de volatilidade do mercado superior à dos restantes comercializadores, que poderão ter uma oferta comercial que não satisfaça os clientes, quanto mais não seja pela prática de preços acima do mercado.

Sem prejuízo da separação de funções proposta e expressos e conhecidos que estão os factos supra citados, considera-se ser fundamental levar a cabo uma reflexão urgente sobre a oportunidade de alterar, no momento actual, o mecanismo de aprovisionamento do CUR.

De facto, o anúncio recente dos compromissos assumidos pelo Estado Português no que respeita à extinção das tarifas reguladas até 1 de Janeiro de 2013 pode traduzir-se numa alteração sem efeitos duradouros e/ou significativos.

Pelo que fica exposto sugere-se que, sem prejuízo da separação de funções proposta, a actividade do CUR continue a ser desenvolvida nos mesmos termos que tem sido até ao presente. Com efeito, a introdução de risco na actividade de aquisição de energia neste momento não parece ser de todo aconselhável. Acresce que essa introdução acarretará necessariamente custos de adaptação, que poderão apenas servir por 1 ou 2 anos.

No caso da ERSE manter as propostas apresentadas relativamente ao aprovisionamento de energia pelo CUR importará garantir (quer a nível regulamentar quer na sub-regulamentação em falta) o respeito e aderência a um conjunto de princípios mínimos por forma a mitigar os riscos já mencionados.

Em particular será de acautelar que:

- i. Os riscos a nível de volume em que o CUR incorre são nulos ou reduzidos ao mínimo possível, e deverão poder ser geríveis, bem como deverá haver uma definição clara sobre o preço de referência de cada plataforma de aquisição, **sendo possível ao CUR evitar o risco na totalidade caso siga uma estratégia de aquisição de energia pré-estabelecida pela entidade reguladora;**
- ii. **As plataformas de aquisição de energia a prazo têm que estar preparadas** para dar resposta rápida e atempada às necessidades e fornecer produtos adequados à procura. Deverão ainda **reportar as transacções efectuadas à área portuguesa do MIBEL para evitar risco de eventual *market splitting*;**
- iii. A **previsão do consumo do CUR deverá ser realizada tão próximo do momento da compra**, caso contrário os riscos de desvios aumentam significativamente tendo necessariamente que ser compensados com prémio de risco adequado;
- iv. O **tratamento de desvios e serviços de sistema deve continuar a ser realizado numa lógica de *passthrough*** dada a sua imprevisibilidade;

- v. A **sub-regulamentação prevista deve ser discutida de forma aprofundada e prudente, nunca colocando em causa o equilíbrio económico e financeiro do comercializador de último recurso.** Deverá haver uma postura cautelosa na definição do mecanismo de aprovisionamento do CUR pois o modelo é novo e poderá ter problemas de infância, num contexto já de si conturbado;
- vi. O **risco em que o CUR possa incorrer deve ser remunerado de forma adequada**, tendo já em consideração que eventuais ganhos terão que ser partilhados com os consumidores, mas as perdas poderão não ser.

Finalmente e em benefício da clareza, sugere-se que as fórmulas (43) e (47) da proposta de RT sejam modificadas no sentido de isolar as energia de desvio que são facturadas pela REN, o que implicaria também a alteração das definições das variáveis $\tilde{PRE}_{CV}^{FERPRE1}$ e $\tilde{PRE}_{CV}^{FENRPRE2}$.

8. Reforço da regulação por incentivos da EDP SU

Na sequência do estudo independente relativo aos custos comerciais da EDP Serviço Universal resultou um novo modelo de reporte de informação a prestar pela EDP Serviço Universal à ERSE que deverá ser plasmado nesta revisão regulamentar.

Por se entender que a actual proposta de artigo n.º 141 da proposta de RT poderá beneficiar na sua clareza e rigor com algumas alterações de redacção, apresenta-se seguidamente uma proposta:

“Artigo 141.º

Informação a fornecer à ERSE pelo comercializador de último recurso

1 – [...]

2 – [...]

3A - O comercializador de último recurso deve enviar à ERSE, até 1 de Maio de cada ano, os custos imputados pela empresa de serviços **comerciais** a cada actividade regulada, subdivididos da seguinte forma:

- a) **Quantidades e custos directos e totais de cada actividade comercial;**
- b) **Percentagem de imputação dos custos de cada actividade comercial da empresa de serviços comerciais por cada um dos seus clientes regulados;**
- c) **Critérios de imputação por actividade comercial;**
- d) **Custos totais da empresa de serviços comerciais por actividade comercial.**

[...]”

REGULAMENTO DAS RELAÇÕES COMERCIAIS

1. Diferenciação da imagem dos operadores da rede de distribuição e o Comercializador de Último Recurso

O tratamento dado a nível legal e regulamentar em Portugal à diferenciação da imagem dos operadores da rede de distribuição e do Comercializador de Último Recurso tem excedido largamente o que é determinado pela legislação comunitária. Com efeito, a Directiva 2009/72/CE, no artigo 26.º, número 3 (parte final) apenas refere que não deverá ser criada «*confusão no que respeita à identidade distinta do ramo de comercialização da empresa verticalmente integrada*».

Desta forma, observa-se que esta Directiva não acrescenta obrigações de diferenciação de imagem mais profundas do que as que já constam no RRC em vigor, e que foram adoptadas pelo operador da rede de distribuição e pelo comercializador de último recurso. De referir que, aquando da apresentação das alterações à imagem da EDP Distribuição e da EDP Serviço Universal, o grupo EDP já estava a ir bastante para lá do que é efectivamente exigido na legislação comunitária.

Assim, não se compreende a proposta de diferenciar ainda mais as imagens destes operadores, que efectivamente fazem parte de um mesmo grupo, solicitando-se à ERSE a consideração de toda a exposição de motivos apresentada em 2009 quando foi efectuada a proposta da actual diferenciação de imagem das empresas reguladas.

Certamente a exigência de novas obrigações de diferenciação irá criar custos adicionais que poderão não se verificar equilibrados, numa análise de custo/benefício, para além de até poder ser indutor de confusão nos consumidores, na medida em que estes poderão interpretar a alteração

de imagem das empresas em causa como uma medida de menor transparência.

Não se pode deixar ainda de referir a convicção que a eventual e alegada confusão dos consumidores relativamente à identidade do CUR ou mesmo com o operador de rede de distribuição, relativamente à do comercializador em regime de mercado do mesmo grupo empresarial, a que a ERSE alude no “documento justificativo”, não se resolverá com obrigações acrescidas de diferenciação de imagem.

A suportar esta convicção está o facto da diferenciação de imagem ir ao ponto de claramente identificar e destacar as empresas nominalmente, o que é a base óbvia e directa de toda a diferenciação.

Existindo ainda alguma “confusão” por parte de alguns consumidores, ela não poderá ser imputada à imagem das empresas. Muito provavelmente essa confusão encontra as suas raízes no desconhecimento do quadro organizativo do sistema eléctrico nacional por parte de franjas de consumidores.

Sugere-se assim que a **mitigação deste problema passe fundamentalmente por campanhas de formação e informação levadas a cabo pelas autoridades administrativas e associações de consumidores.**

Face ao exposto, sugere-se que sejam eliminados os números 4 e 5 do artigo 50.º (passando o n.º 6 para n.º4) e que sejam eliminados os números 9 e 10 do artigo 70.º (passando o número 11 a ser o número 10).

2. Actuação do CUR na compra e venda de energia

Tendo já efectuado os comentários considerados relevantes sobre esta matéria no âmbito dos comentários à proposta de revisão do RT, remete-se muito respeitosamente para o ponto 7. daquela secção.

Adicionalmente, e fruto da separação das actividades preconizada, é imposto ao CUR um conjunto bastante mais alargado de informações a prestar à ERSE, o que poderá requerer algum tipo de desenvolvimento de sistemas informáticos.

Ainda no âmbito da informação a prestar pelo CUR a entidades externas, considera-se que seria de toda a conveniência a existência de uma listagem aprovada pela ERSE do que é considerado informação comercialmente sensível, à semelhança do que já existe para o Operador da Rede de Distribuição embora ainda não aprovada.

3. Novo regime da Tarifa Social

A proposta de revisão do RRC vem estabelecer os fluxos financeiros necessários à operacionalização do novo regime da Tarifa Social.

Paralelamente à definição dos fluxos financeiros, poderá ser oportuno e conveniente expressar regulamentarmente também os fluxos de informação e os meios e formas de comunicação subjacentes, no âmbito do Protocolo a estabelecer entre a Direcção Geral de Energia e Geologia e o Instituto de Segurança Social e o Instituto de Informática, I. P., do Ministério do Trabalho e da Segurança Social.

4. Informação a consumidores sobre custos de interesse económico geral (CIEG)

Considera-se útil e prática a decisão de desdobrar a actual informação que consta das facturas de electricidade relativa ao valor do acesso às redes em duas parcelas autónomas, uma para indicar o valor das Redes e outra para indicar os valores dos CIEG. Com efeito, é crítico salvaguardar que a informação transmitida é simples, facilmente apreensível, clara e útil, na perspectiva do equilíbrio custo-benefício em fornecê-la. Informação em excesso pode ser mais prejudicial do que benéfica, quando dificulta a leitura da factura de energia eléctrica.

Poderá ser conveniente, no entanto, esclarecer um pouco mais esta nova obrigação, nomeadamente se a informação que consta de cada factura se deverá reportar aos valores do consumo específico dessa factura, ou se deverá ser um valor médio.

No caso de se desejar que seja um valor específico, com correspondência ao consumo facturado, considera-se que seria fundamental o estabelecimento de regras pela ERSE no sentido de harmonizar a informação prestada por todos os comercializadores, suportando-a numa base coerente e homogénea. Caso contrário corre-se o risco de cada comercializador ter uma interpretação própria, distinta dos restantes, podendo induzir em erro os consumidores.

Assim, sugere-se a publicação por parte da ERSE de informação de base, sob o formato de uma “nova sub-tarifa”, expressa em kWh, de forma a permitir que os comercializadores possam efectuar os necessários cálculos com base em informação homogénea e apresentá-la aos consumidores de forma comparável.

5. Iniciativas de sustentabilidade e solidariedade social

O grupo EDP está empenhado em desenvolver as suas actividades de uma forma sustentável, nos diversos sectores de actividade em que participa. A energia eléctrica, em particular, constitui um motor de desenvolvimento económico, de combate à exclusão social e de melhoria da qualidade de vida das populações.

Não obstante a expectativa de que o papel do CUR será clarificado a breve trecho com a publicação do Decreto-Lei que transporá a Directiva 72/2009/CE e com a expectável definição da gradualidade de extinção as tarifas reguladas, esta revisão regulamentar afigura-se como uma oportunidade única para a consideração da possibilidade do CUR poder contribuir para iniciativas de sustentabilidade e de solidariedade social. Deixar de o fazer nesta altura e entendendo-se meritórias as iniciativas deste género, poderia significar uma maior dificuldade em concretizá-las limitando os fundos angariados ou a necessidade de rever novamente os regulamentos dentro de poucos meses para contemplar este tipo de questões.

No limite, e independentemente do papel que o CUR possa vir a assumir no âmbito da revisão legislativa que se anuncia, considera-se que a previsão regulamentar da possibilidade de participação do CUR nestas iniciativas é totalmente inócua, podendo, em vários cenários, afigurar-se como bastante positiva.

Neste contexto considera-se oportuno propor à ERSE a introdução de condições regulamentares que permitam às empresas desenvolver a sua responsabilidade social e envolver os respectivos clientes (que manifestem expressamente esse desejo) através dos meios de contacto preferenciais, em realizações de âmbito social, ou no campo da saúde, ciência ou educação.

Em particular seria desejável prever regulamentarmente a possibilidade de empresas como a EDP Serviço Universal poderem servir de ponte entre os consumidores e iniciativas de sustentabilidade ou solidariedade social, levando até esses consumidores informação relevante e permitindo-lhes a oportunidade de apoiarem causas sociais consideradas relevantes, de impacto nacional ou internacional, de forma segura e eficaz.

Naturalmente esta previsão regulamentar não acarretaria custos de operação ou comunicação adicionais para os clientes, sendo que poderiam ser estabelecidos à partida um conjunto de princípios que estas iniciativas e contactos deverão observar.

Sugere-se assim a introdução de um novo artigo n.º 216-A no RRC, com a seguinte redacção:

“Artigo 216-A.º

Iniciativas de solidariedade social e sustentabilidade

1 - O comercializador de último recurso poderá recorrer aos canais de comunicação de que dispõe para o contacto com os respectivos clientes no sentido de os informar e envolver em iniciativas de solidariedade social e sustentabilidade que estejam a ser levadas a cabo por ele ou por entidade com ele relacionada.

2 - O recurso a esses canais de contacto com os clientes carece de aprovação prévia da ERSE, devendo ser fornecida a esta entidade toda a informação considerada relevante sobre a iniciativa em causa.

3 - As iniciativas deverão respeitar os seguintes princípios:

- a) A informação a prestar aos clientes deverá ser a necessária e suficiente para que estes possam aferir do seu interesse em participar nas iniciativas;*

- b) A adesão dos clientes à campanha é livre, informada e voluntária, devendo ser essa informação transmitida de forma clara;*
- c) Existindo solicitações de contribuição monetária para essas iniciativas, os clientes terão toda a liberdade de recusar essa contribuição, devendo ser explícito esse direito;*
- d) Deverá ser claro que os montantes dessas contribuições são independentes dos custos da factura eléctrica e deverão estar claramente expressos quer em termos de valor, quer no que respeita à duração da contribuição;*
- e) Deverá ser garantido o direito aos clientes de cancelar a adesão a todo o momento;*
- f) Deverá ser disponibilizado um comprovativo ao cliente da contribuição que este tiver efectuado, para efeitos de dedução fiscal;*
- g) Deverá ser prevista a adesão às iniciativas de outras entidades, mesmo que não clientes do CUR;*
- h) Os proveitos e os custos das iniciativas deverão ser individualizados através da criação de rubricas contabilísticas específicas e auditáveis, salvaguardando que os custos de implementação da campanha não são imputados à tarifa.*
- i) Será garantida a manutenção do cumprimento dos requisitos de qualidade de serviço aos clientes (tempo de espera em lojas e call center) após a introdução da iniciativa.*

6. Facturação dos encargos de potência contratada em BTN pelos comercializadores de último recurso

O n.º 2 do artigo 210.º da proposta de revisão do RRC prevê que, “*para efeitos de facturação de um cliente com vários pontos de entrega considera-se como potência contratada de um conjunto de pontos de entrega a uma instalação consumidora, respectivamente a soma das*

potências contratadas dos vários pontos de entrega, mesmo no caso de existência de um contrato único".

Considera-se necessário que o dispositivo proposto seja clarificado ou adequado à realidade da facturação dos encargos de potência contratada. Com efeito, o encargo de potência contratada é facturado por escalão em €/mês e não por kVA.

Assim, e a título de exemplo, no caso de um cliente BTN com dois pontos de entrega em 41,4 kVA, o somatório excede qualquer escalão em vigor, desconhecendo-se qual o valor a facturar.

7. Informação sobre energia eléctrica para fornecimento a clientes

O n.º 3 do artigo 27.º da proposta de RRC determina que *“O comercializador de último recurso deverá enviar à ERSE, até ao dia 20 de cada mês, informação sobre a quantidade de energia eléctrica consumida pela sua carteira de clientes em cada hora do mês anterior, tomando para o efeito como consumo efectivo os valores de consumo subjacentes ao apuramento dos respectivos desvios”.*

Considera-se útil a clarificação desta nova proposta na medida em que por um lado se refere informação sobre energia consumida, mas por outro se menciona que a esses valores deverá estar subjacente o apuramento dos respectivos desvios. Ora, relativamente a este último, o referencial é o de geração, pelo que seria necessário incorporar o efeito de perdas.

8. Outros comentários de melhoria ao RRC

No âmbito da sua actividade a EDP Serviço Universal é confrontada frequentemente com questões cuja resolução poderia ser facilitada com pequenas clarificações da regulamentação em vigor. Nesse sentido, e tendo em conta que o processo de alteração dos regulamentos do sector eléctrico visa o novo período regulatório 2012-2014, considera-se oportuna a apresentação de algumas propostas de melhoria do novo RRC, pelo que seguidamente serão apresentadas essas sugestões.

A. Transmissão das instalações de utilização

Frequentemente ocorrem situações em que o utilizador da instalação não é o titular do contrato de fornecimento de energia eléctrica e surgem questões que se prendem com a transmissão das instalações.

Seria pertinente a consagração no RRC em revisão de um artigo respeitante à transmissão das instalações de utilização, à semelhança do que existe no RRC para o sector do gás.

Nesse sentido propõe-se que seja aditado ao actual RRC o seguinte artigo:

“Artigo [...]

Transmissão das instalações de utilização

1 - No caso de transmissão, a qualquer título, das instalações de utilização, a responsabilidade contratual do cliente manter-se-á até à celebração de novo contrato de fornecimento de electricidade ou até à comunicação da referida transmissão, por escrito, aos comercializadores de último recurso e aos comercializadores em regime de mercado.

2 - Comunicada a transmissão da instalação de utilização, se o novo utilizador não proceder à celebração do contrato de fornecimento no prazo de 15 dias, os operadores das redes podem interromper o fornecimento de electricidade nos termos do Artigo 51.º.”

Face esta alteração será recomendável acrescentar uma alínea ao n.º 1 do actual Art. 51.º referente a interrupções por facto imputável ao cliente, nos seguintes termos:

“j) Transmissão, a qualquer título das instalações de utilização nos termos previstos no art. (...)”

B. Mora - Interrupção do fornecimento de energia eléctrica

Seria recomendável que o RRC passasse a contemplar a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia eléctrica mesmo nos casos em que a dívida do cliente em situação de mora diga respeito apenas a juros de mora.

Tal medida apenas viria clarificar aquele que tem sido o entendimento da ERSE nesta matéria, a saber, *“(...) se os montantes devidos incluem juros de mora ou mesmo a quantia mínima, então o seu não pagamento constituirá fundamento para a interrupção do fornecimento, excepto se esses valores tiverem sido contestados nos mesmos termos em que foi contestada a dívida principal (...)”*.

Nesse sentido propõe-se o aditamento de um novo número (n.º 2A) ao art. 220.º, o qual passará a ter a seguinte redacção:

“Artigo 220.º

Mora

1 — [...]

2 — [...]

2A — O não pagamento, no prazo estipulado para o efeito, dos montantes devidos a título de juros de mora pode fundamentar a

interrupção do fornecimento de energia eléctrica, nos termos do Artigo 221.º

3 — [...]

4 — [...]

C. Cessação do contrato de fornecimento

Sugere-se que na alínea e) do n.º 5 do **Artigo 192.º se preveja a possibilidade de cessação do contrato 30 dias após a data limite constante do Aviso de Corte, sempre que a interrupção do fornecimento não se tenha concretizado por razões imputáveis ao cliente.**

Desta forma, evita-se manter contratos em vigor por vários meses após a tentativa de corte, o que impede a consolidação da dívida (emissão da factura final) dificultando o processo de reclamações judiciais da dívida para um mesmo contrato.

D. Caução para clientes BTN

Considera-se que o dispositivo referente à prestação de caução por parte de clientes BTN poderia ser objecto de duas melhorias:

- i. No n.º 1 do artigo 197.º seria útil prever a possibilidade do CUR solicitar caução quando a interrupção do fornecimento por mora não se tenha concretizado por razões imputáveis ao cliente. Nestes casos deveria ser possível solicitar a caução 15 dias após a data limite de pagamento constante do aviso de corte.
- ii. No n.º 2 do mesmo artigo poderia ser prevista a impossibilidade do cliente se obstar à cobrança de caução nos 12 meses seguintes ao cancelamento do pagamento por transferência bancária, mesmo que opte novamente por esta modalidade de pagamento.

REGULAMENTO DO ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES

Considera-se que a revisão regulamentar proposta para o RARI é na sua generalidade consequência das alterações propostas no âmbito do RT e do RRC.

Assim, as alterações que vierem a ser operadas naqueles regulamentos na sequência dos comentários produzidos terão necessariamente que ter o respectivo reflexo no RARI (e, naturalmente, no Manual de Procedimentos do Acerto de Contas e no Guia de Medição).

III. NOTA FINAL

A título de nota final, a EDP Serviço Universal, S.A. fica disponível para prestar toda a informação adicional que contribua para a reflexão relativa à revisão regulamentar em curso e ao subsequente desenvolvimento de sub-regulamentação.